



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar Nº 006/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Lei Complementar nº 29 de 15 de abril de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Designio, o autor relata, que busca incluir no Estatuto dos Servidores Municipais, a previsão de concessão de jornada especial de trabalho aos servidores municipais portadores de deficiência, após a realização de pericia médica que ateste a necessidade de redução.

No mesmo patamar, a inclusão pretendida na propositura em questão tem por finalidade cumprir a Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1237867-SP, que fixou a seguinte tese abaixo elencada:

“Aos servidores públicos estaduais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98 Parágrafo segundo e terceiro da Lei nº 8.112/1990”.

Destarte, que o referido Desígnio visa adequar a legislação Municipal à Conveção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de modo a garantir a promoção, proteção e a garantia do exercicio pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fudamentais por todas as pessoas com deficiência.

No que tange a proposta em destaque, é avultoso descrever, que encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salentar o artigo 53, inciso IV, que assim elucida:

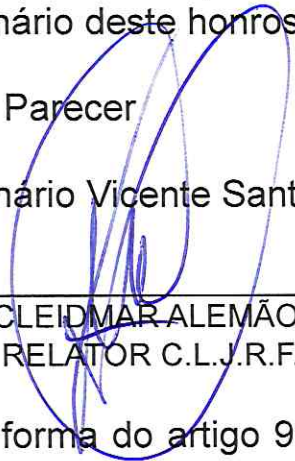
Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

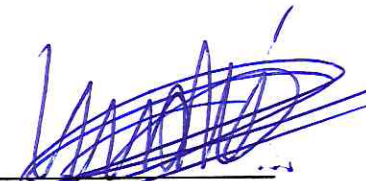
Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe** captando assim, não haver qualquer obice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de março de 2023.



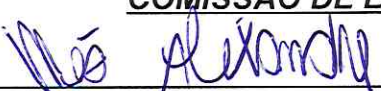
CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



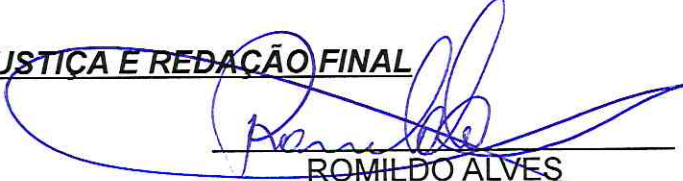
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL




VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.




ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.



VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

